

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JERRY JOSE CARDOSO DE SOUSA,
PREGOEIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM – PA.**

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021 – SEMAP –**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GRUPOS GERADORES PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM.

BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
29.218.631/0001-63, com sede na Q CRS 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 1492,
37, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 71.250-155, por seu representante legal infra
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal
10.024/2019 c/c art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de
Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na
conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como prevê o item 21.1 do referido edital e não diferente leciona o art. 24
do Decreto Federal nº 10.024/19:

***Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do
edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista
no edital, até três dias úteis anteriores à data
fixada para abertura da sessão pública.***

(Original sem grifos)

Cabível e tempestiva a impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/93 e na lei federal nº: 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto assim é expresso:

5.2 O prazo de entrega dos bens/materiais será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Requisição expedida pelo setor competente da SEMAP. E em caso de descumprimento deste prazo o licitante/contratante estará passível de sanções administrativas
(Grifos do autor)

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado, com base nos fundamentos a seguir.

É notório que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 têm trazido como resultado, sérios impactos nos mercados financeiros, nos custos das cadeias produtivas, no câmbio, na disponibilidade de matéria-prima, ocasionando considerável diminuição nos estoques disponíveis, causado pela escassez na produção e importação de novos equipamentos e peças, e, por consequência, atrasando toda cadeia produtiva que reflete consideravelmente nas entregas, tornando 30 (trinta) dias corridos um prazo que beneficia unicamente a fornecedores locais que possuem máquinas para pronta entrega e/ou fabricantes que possuem capacidade produtiva para atender tal prazo, deixando os mais distantes em posição desprivilegiada.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias corridos, entretanto o período indicado, apesar de parecer ser suficiente em tempos normais, é insuficiente na atual situação pandêmica que estamos atravessando, por exigir uma certa complexidade em sua fabricação, na importação e, não menos importante, o transporte que pode variar de acordo com o local da sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de no mínimo **180 (cento e oitenta) dias, não havendo nenhum problema serem entregues antes deste período**, abarcando assim diversas empresas de diversas regiões no Brasil, não apenas fabricantes

que possuem capacidade produtiva para entregar em prazo inferior a este e/ou empresa local com máquinas a pronta entrega.

No universo de licitações, observa-se diariamente a diminuição de concorrentes em certames, justamente devido à incerteza do mercado, na diminuição da capacidade produtiva das indústrias e nas constantes dificuldades de importação geradas pela Pandemia de COVID-19, levando os órgãos públicos a comprarem mais caro, objetos que comprariam infinitamente mais baratos se houvessem adaptado as compras públicas às dificuldades que o mercado vem atravessando.

Assim, solicita-se que **o prazo indicado por este renomado órgão, deve ser dilatado para no mínimo 180 (cento e oitenta) dias**, para além de habilitar uma quantidade maior de empresas para a disputa de preços, ainda exime os licitantes de problemas futuros com pedidos de prorrogação de entrega e penalizações por descumprimento de entrega contratual.

Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

A crise provocada pela pandemia gerou a inviabilidade generalizada da manutenção de atividades de serviços públicos e privados e isso impede a execução dos contratos conforme anteriormente eram pactuados. Os sujeitos públicos e privados não dispõem de condições materiais para cumprir os deveres assumidos no passado. O cenário atual apresenta obstáculos logísticos e econômicos insuperáveis, que afastam a aplicabilidade dos institutos jurídicos prevalentes no passado.

Mister destacar que no cenário pandêmico há que ser considerada a íntima relação existente entre a atividade econômica e o direito contratual, havendo necessidade de adequações em diversos instrumentos jurídicos em resposta à desaceleração da economia, em parte decorrente das medidas de isolamento social. Setores inteiros continuam sofrendo quedas de produção superior a 70% desde os dias iniciais da crise, e as indústrias de transformação sofrem com a escassez de matéria-prima e com a alta nos custos. Essa questão está vinculada à desmobilização das cadeias produtivas, aliada à rápida e não esperada recuperação da atividade econômica, que criou um descompasso entre oferta e demanda de insumos em diversas indústrias, causando atrasos excessivos nas entregas de máquinas.

Nas palavras do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

A pandemia produziu efeitos diretos e indiretos incomparáveis com a experiência anterior e insuscetíveis de enfrentamento mediante as soluções desenvolvidas até então. Os institutos jurídicos disponíveis foram concebidos em vista de um

cenário radicalmente distinto e incomparável. É inviável resolver os impasses ocorridos mediante a aplicação dos mecanismos jurídicos já existentes.

Não é casual que houve a proliferação de medidas destinadas a afastar a aplicação das regras até então vigentes. Isso envolveu, por exemplo, a alteração do regime jurídico de uma pluralidade de relações jurídicas entre o Estado e os particulares e entre esses entre si. (2020, JUSTEN FILHO, Marçal. Direito Administrativo de Emergência – Um modelo jurídico. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325042/direito-administrativo-da-emergencia-um-modelo-juridico>)

Trata-se de nova realidade que está sendo vivenciada no mercado mundial, onde reflete em todas as áreas, comumente chamado de “Novo Normal”, sendo necessário adaptações no nosso cotidiano para atender a essa nova realidade. O prazo de 30 (trinta) dias corrido para entrega, se assim for mantida, vai gerar custos e problemas futuros que, nesse momento, podem ser evitados dilatando o prazo de entrega para no mínimo 180 (cento e oitenta) dias adequando à nova realidade do mercado.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta o exposto, espera-se pela alteração da exigência aqui apontada,

III - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência.

Conseqüentemente, requer a suspensão da realização do certame, e a republicação do edital devidamente alterado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2021.


Assinado digitalmente por:
ENZO VILLELA DE FARIA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ELIZEU GONÇALVES PEREIRA

Procurador

BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
CNPJ: 05.182.233/0033-53

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 – SEMGOF/SEMAP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GRUPOS GERADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADA: BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

1 – DA SINTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021 – SEMAP formulado por BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP que alega em síntese que o prazo para entrega do objeto restringe a competitividade.

Informa que o prazo de 30 (trinta) dias beneficia unicamente fornecedores locais que possuem máquinas a pronta entrega.

Alega que o prazo adequado é de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias

Por fim, requer a prorrogação do prazo de entrega com o intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas de diversas regiões do país.

É o breve relato.

2 – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, os subitens 21.1 e 21.2 do edital da licitação em questão dispõem:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
CNPJ: 05.182.233/0033-53

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.semgof@santarem.pa.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMGOF, anexo a Central de Atendimento ao Contribuinte do Município de Santarém - CAC, acesso pela Rua Magnólia - Aeroporto Velho, Santarém – PA, no horário de 08:00 as 13:00 horas.

O impugnante protocolizou o referido pedido no dia 27/09/2021 via e-mail, em tempo hábil, haja vista que a abertura do certame está marcada para o dia 30/09/2021.

Ressalta-se que não há identificação/qualificação do Impugnante. Entretanto, optou-se por analisar o mérito.

2.2 – DO MÉRITO

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração.

Inicialmente, é de se destacar que a impugnação versa somente sobre o prazo estipulado para entrega do objeto licitado.

O interesse da Administração Pública que deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ademais, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no instrumento convocatório.

3 - DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
CNPJ: 05.182.233/0033-53

Por tais razões, conheço da impugnação interposta pela empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, e no mérito, decido julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021 - SEMAP.

Santarém, 28 de Setembro de 2021.

JERRY JOSÉ CARDOSO DE SOUSA
Pregoeiro Municipal